



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 278/2024

Autoria: Deputado Rozenha

Relator: Deputado Delegado Péricles

ALTERA o Parágrafo único do art.1º da Lei Ordinária n.º 5.617, de 29 de setembro de 2021, que “DISPÕE sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19”

I - RELATÓRIO:

Em 23 de abril de 2024, o Deputado Rozenha apresentou o Projeto de Lei de nº 278/2024, o qual altera o Parágrafo único do art.1º da Lei Ordinária n.º 5.617, de 29 de setembro de 2021, que “DISPÕE sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei de n. 278/2024 altera o Parágrafo único do art.1º da Lei Ordinária n.º 5.617, de 29 de setembro de 2021, que “DISPÕE sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19”.

Consoante Justificação, o Deputado Rozenha fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em ajustar a interpretação literal do parágrafo único da lei, visando fulminar as dúvidas do fisco estadual, estabelecendo o real parâmetro de alcance do instituto da Isenção, objeto desta lei.

Ora, o ITCMD tem por Fato Gerador a transmissão, seja por causa mortis, seja por doação, logo, encontramos com a limpidez necessária que, nos casos de óbitos, somente é oferecido para a tributação o espólio, ou seja, o patrimônio deixado pelo de cujus. Deste modo, resta mais claro ainda que a parte dos bens que pertence ao cônjuge sobrevivente não pode entrar no processo de inventário, pois não ocorrerá o dito Fato Gerador pela transmissão.

As unidades federadas têm competência privativa para instituir o ITCMD e só ao legislador estadual compete a fixação de regras sobre impostos cuja instituição seja de sua competência, desde que respeitadas as limitações ao poder de tributar (arts. 150 a 152, CRFB/88) e os princípios gerais da tributação (arts. 145 a 149, CRFB/88).

Dessarte, o ITCMD é um imposto importante para os estados e, indiretamente, em razão da repartição de receitas, também para os municípios, em





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

vista de não ter destinação específica, mas sendo obrigatório partir de uma atividade estatal.

Deve-se destacar que a isenção não é causa de não incidência tributária, diferentemente das imunidades (prevista somente na Constituição), pois os fatos geradores continuam a ocorrer e gerar as obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e consequentemente a possibilidade de constituição do crédito tributário.

É sabido que isenção se trata de hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, conforme explica o jurista Leandro Paulsen [...] A isenção e a anistia, ao excluïrem o crédito, dispensam o contribuinte de apurar e de cumprir a obrigação tributária principal. De outro lado, impedem o Fisco de constituir o crédito pelo lançamento e de exigi-lo, seja administrativa ou judicialmente¹.

É necessário, na forma do art. 111 do CTN, que a interpretação de legislação tributária que trate de exclusão de crédito tributário seja literal conforme se faz na presente ementa. Sendo assim, veja:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Reitera-se que a isenção consiste na dispensa legal do pagamento do tributo. A concessão da isenção, por ser causa de dispensa legal, vai exigir lei específica, conforme o caso em análise.

¹ Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 268.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Logo, quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, I da CRFB/88 autoriza concorrentemente que os estados legislem sobre direito tributário, conforme o caso em arguição.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 278/2024, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 16 de maio de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 27/05/2024 10:54:43

